



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 26 /10 – CCJ

Estabelece a velocidade máxima permitida de 70 km/h (setenta quilômetros por hora) para o tráfego de veículos automotores nas vias urbanas do Município de Porto Alegre em que o limite atual seja de 60 km/h (sessenta quilômetros por hora) e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Alceu Brasinha.

A Procuradoria desta Casa, fl. 6, apontou a existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, forte no artigo 2º da Constituição Federal.

O parecer exarado perante a CCJ pelo ilustre relator vereador Reginaldo Pujol (fls. 8 a 10), não foi acatado pelos seus pares, em virtude de ter concluído pela inexistência de óbice jurídico a tramitação do Projeto, motivo pela qual ocorreu à redistribuição da Proposição.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998, e suas respectivas alterações.

“In casu”, é imprescindível, para a análise e conclusão acerca da matéria formulada, ponderar acerca da competência legislativa do município para regulamentar, através de lei específica, a padronização da velocidade nas vias sob sua circunscrição.



PARECER Nº 326 /10 – CCJ

Neste sentido, é imperioso destacar que, conforme preceitua o artigo 22, inciso XI e parágrafo único, da Carta Magna Republicana, a competência para legislar sobre trânsito é exclusiva da União, cabendo aos estados membros dispor sobre esta matéria somente se autorizados por lei complementar federal.

Assim, com relação ao trânsito, a competência municipal de regulamentação encontra-se adstrita à observância das regras impostas pela Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Portanto, é defeso ao município legislar em matéria de trânsito, especificamente no que se refere à padronização de velocidades, cabendo a este apenas o exercício das competências atribuídas pelo CTB.

Para corroborar a tese supracitada, seria importante destacar que o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já assentou posicionamento, consoante denota-se da decisão unânime em Tribunal Pleno, da lavra do insigne desembargador Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade da lei municipal de Chapecó, processo n.º 2004.010555-0, que no corpo do acórdão assim consignou:

Com efeito, a ordenação da política de trânsito é de interesse nacional, razão pela qual a Lei Fundamental atribuiu seu regramento à União e não ao Município que, 'portanto, não dispõe de nenhuma competência legislativa em matérias que não atinem com o interesse local, como trânsito, transporte coletivo e intermunicipal, serviço postal, entre outras, mesmo quando realizadas no seu território. Pelos mesmos motivos não lhe cabe legislar e, menos ainda, prestar serviços de policiamento ostensivo de trânsito, competência esta das Polícias Militares' (GASPARINI, Diógenes. Novo código de trânsito: os Municípios e o policiamento. Revista de informação legislativa, n. 139. Jul/set de 1998. p. 58).

Sobre o tema, ainda se posicionou o TJSC:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.274, de Chapecó, que institui condição de validade das multas de trânsito emitidas na cidade. afronta ao artigo 112, inciso I, da Constituição Estadual, que diz competir ao Município legislar sobre assunto de "interesse local". Matéria que diz respeito, também, a outros entes



PARECER Nº 226 /10 – CCJ

públicos, não específica dos Municípios. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, CF). Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento' (TJSC, ADIn n. 02.018389-5, de Chapecó, relator Des. Maurílio Moreira Leite).

E, do corpo do acórdão, cuja ementa está transcrita acima, extrai-se:

Ora, segundo dispõe a Constituição do Estado - art. 112, inciso I, simétrico ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - , cabe aos Municípios legislar sobre matéria de interesse próprio da sua região. Contudo, a nova disposição criada é de interesse geral, dos cidadãos de qualquer região do País, porquanto a todos interessam as regulamentações de trânsito e, especialmente, as condições de validade dos autos de infração. Tanto é, que a Constituição Federal, no artigo 22, inciso XI, restringe à União a competência para legislar sobre trânsito e transporte, matéria disciplinada no Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97. Outrossim, o Município, nesta seara, só pode exercer as competências que lhe foram delegadas pela União, consoante as prescrições da Lei n. 9.503/97 (CTB).”

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.307/2007, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI NA LOCALIDADE. MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA É PRIVATIVA DA UNIÃO. É inconstitucional, por invadir competência privativa da União (art. 22, XI, da Constituição da República), lei municipal que dispõe sobre a instituição e regulamentação do serviço de moto-táxi na localidade. Afronta direta aos princípios previstos nos arts. 1º e 5º da Constituição Estadual. Há que fazer a distinção entre regulamentação de interesse local sobre regras de trânsito, o que é da ampla competência municipal, e normas que traçam princípios sobre circulação de veículos e transporte de passageiros, de competência privativa da União, como é o caso concreto. Assunto de relevância nacional, a merecer procedimento uniforme em todo o território brasileiro. Precedentes do STF a respeito do tema. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024492225, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 15/12/2008)**



PARECER Nº 326 /10 – CCJ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRÂNSITO E TRANSPORTE. USO FACULTATIVO DO CINTO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte. A Lei nº 1.412/95, do Município de Quaraí, ao dispor como facultativo o uso do cinto de segurança no perímetro municipal, não está a tratar de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Lei Maior), senão que invade a competência legislativa privativa da União, afrontando os arts. 1º e 8º da Constituição Estadual e 22, inciso XI, da Carta Magna. Precedentes desta C. Corte e do STF. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70015868482, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 20/11/2006)

Não obstante, o CTB, ao tratar da velocidade máxima para as vias, condicionou, em seu artigo 61, “caput” e § 2º, a competência para os órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via, asseverando que caberá a estes regulamentar a velocidade máxima permitida não por meio de lei ou qualquer outro ato normativo, mas sim através de sinalização, considerando sempre as características técnicas e as condições de trânsito, consoante infere-se do dispositivo legal, “in verbis”:

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Neste diapasão, não destoa a doutrina, consoante verifica-se através da cátedra de Mitidiero, onde:

Indubitavelmente nulos em pleno eventuais dispositivos contidos em leis estaduais e municipais que disponham sobre limites de velocidade, consoante art. 22 XI da Constituição da República Federativa do Brasil, a não ser que elaborada lei complementar, na forma do parágrafo único do predito artigo, hipótese em que autorizados



PARECER Nº 326 /10 – CCJ

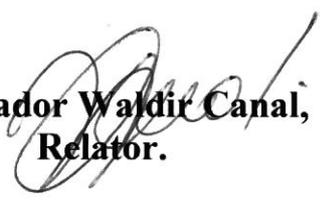
os estados a legislar sobre questão específica ‘velocidade’ poderão fazê-lo validamente.

Ora, se a competência dos órgãos de trânsito com circunscrição sobre a via, no que se refere à regulamentação da velocidade, é restritiva à consignação de sinalização viária, considerando sempre a característica da via e as peculiaridades do trânsito do local, e, como visto, sendo ilegítima qualquer regulamentação em sentido diverso através de lei municipal, indubitável que a velocidade a ser considerada como válida para fins de fiscalização é aquela constante da sinalização acostada na via pública.

Tal entendimento não poderia ser diferente, pois, consoante apregoa o CTB, em seu artigo 43, ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade de trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, limites estes que, como dispõe o artigo 61 do mesmo estatuto, serão condicionados através de sinalização viária, e não por meio de legislação própria do município, até mesmo porque, se assim o fosse, incidiríamos no absurdo de imputar a todo transeunte a necessidade de, quando trafegar por vias municipais, consultar previamente o arcabouço jurídico municipal para resguardar-se e obedecer as normas inerentes.

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

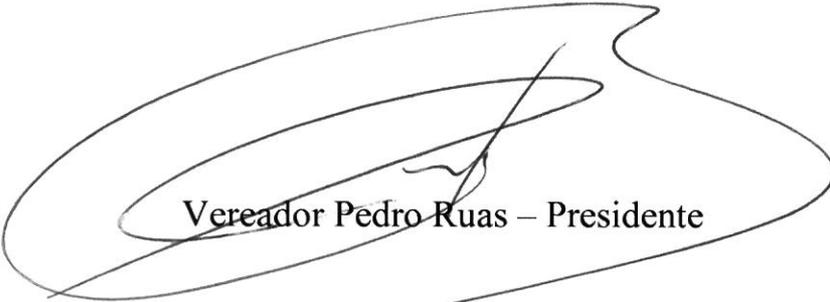
Sala de Reuniões, 22 de outubro de 2010.


Vereador Waldir Canal,
Relator.



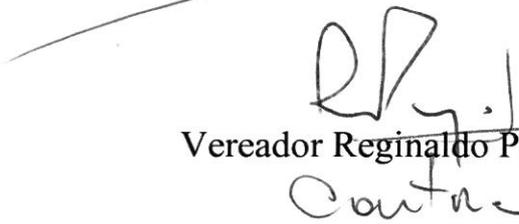
PARECER Nº 326 /10 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 30-11-10



Vereador Pedro Ruas – Presidente

Vereador Luiz Braz

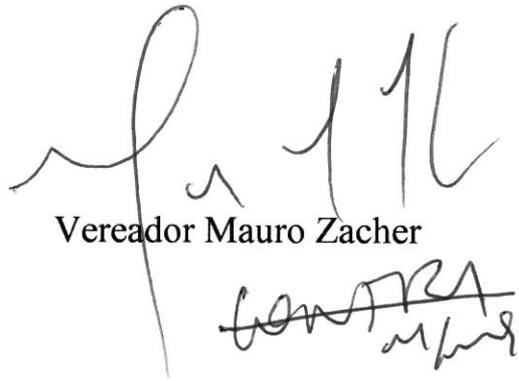


Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

Vereadora Maria Celeste



Vereador Bernardino Vendruscolo



Vereador Mauro Zacher